



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000030

LEI Nº 2.225
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2.007

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT NO MUNICÍPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

- REFIS

Artigo 1º – Fica instituído, no Município de Quatá, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos e taxas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.006, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e de empresas que estejam devidamente cadastradas neste Município.

Artigo 2º – O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000031

Parágrafo Único - A opção será formalizada até o dia 15 de março de 2.007, de acordo com a escala do Artigo 4º, adiante, sendo que, após este período, os débitos somente poderão ser parcelados, obedecendo-se as normas previstas no Capítulo II desta Lei.

Artigo 4º - Ficam reduzidos os juros, multas e honorários advocatícios nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - PARA PAGAMENTO A VISTA:

2.007;

a) 100% para pagamento até 15 de março de

II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a) 40% para pagamento em até 05 meses;
- b) 30% para pagamento em 06 a 10 meses;
- c) 20% para pagamento em 11 a 15 meses.

Parágrafo Único - Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Artigo 5º - Após o vencimento dos débitos e ou parcelas renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, conforme Legislação em vigor.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do programa as custas, diligências e despesas processuais.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2.006, conforme Legislação em vigor.



Artigo 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação, ou pagamento à vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pelo Setor de Tributação.

Artigo 8º - Serão abrangidos no presente Programa de Refinanciamento também os débitos inscritos em dívida ativa e objetos de ação judicial, condicionando-se ao requerimento da parte, e, nos casos em que conste advogado nomeado ou constituído para a defesa do Executado, para a adesão ao Programa, à anuência concomitante de seu advogado, em respeito aos preceitos da Lei 8.906/94.

Artigo 9º - Nos débitos judiciais eventualmente aderentes ao REFIS, não serão objeto de desconto os valores decorrentes de custas e demais despesas judiciais, haja vista serem valores devidos ao Estado e terceiros e não ao Município.

Artigo 10 - O contribuinte será excluído do REFIS quando ocorrer atraso no pagamento em mais de 60 (sessenta) dias, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original, conforme Legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Artigo 11 - Fica instituído no Município de Quatá o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos e não inscritos em dívida ativa, relativos aos tributos e outras receitas administradas pela Prefeitura Municipal de Quatá.

Parágrafo Único - Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários e demais receitas:



I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

Artigo 12 - O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo.

§ 1º - Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º - Os débitos não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º - O Responsável pelo Setor de Tributação poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Artigo 13 - A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Artigo 14 - Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Parágrafo Único - Os débitos que já estiverem sendo executados judicialmente serão incluídos no PAT, também os valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência e demais custas processuais.

Artigo 15 - Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 500,00 (quinhentos reais) de débitos incluídos no PAT: até 12 (doze) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000034

II - de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R\$ 1.000,00 (mil reais) de débitos incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

III - de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de débitos incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de débitos incluídos no PAT: até 30 (trinta) parcelas;

V - a partir de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) de débitos incluídos no PAT: até 40 (quarenta) parcelas;

§ 1º - O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, já estando o valor devidamente corrigido e acrescido de multa e juros.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º - Os valores tratados nos incisos I a V do *caput* e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto na Lei Municipal nº 783/84.

Artigo 16 - O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 10º dia do mês subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no 10º dia dos meses subsequentes.

§ 1º - Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-la na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 17 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000035

Parágrafo Único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Artigo 18 - O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único - A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Artigo 19 - O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Capítulo.

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Artigo 20 - A expedição da certidão, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Artigo 21 - Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de Quatá, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000036


Artigo 22 - A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 19 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


de Fevereiro

de 2.007.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 07


MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa